



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE

Alameda Ministro Miguel Ferrante, 224 - Bairro Portal da Amazônia - CEP 69915-632 - Rio Branco - AC - <http://www.tre-ac.jus.br>

PROCESSO : 0001328-14.2025.6.01.8000

INTERESSADO : DOZE SEGURANÇA LTDA

ASSUNTO : Recurso Administrativo. Redução de Penalidade de Multa. Contrato TRE/AC n.º 14/2023.

Decisão nº 46 / 2026 - PRESI/ASPRES

1. Trata-se de **Recurso Administrativo** interposto pela empresa **DOZE SEGURANÇA LTDA** (ID SEI 0810863) contra a Decisão n.º 577/2025-GADG (ID SEI 0807841), que lhe aplicou a penalidade de multa no valor de R\$ 16.815,45, correspondente a 24% do valor mensal do contrato, em razão de atrasos reiterados no pagamento do auxílio alimentação aos empregados vinculados ao Contrato n.º 14/2023 (ID SEI 0607356).

2. A infração, considerada incontroversa, consistiu na mora sistemática no repasse de verba alimentar por 19 (dezenove) meses subsequentes, totalizando 183 dias de atraso acumulados, conforme detalhado no *checklist* da fiscalização (IDs SEI 0789129 e 0794537).

3. Em suas razões recursais, a contratada reconhece a falha, mas pleiteia a redução do percentual da multa de 24% para 20%. Fundamenta seu pedido nos princípios da razoabilidade, na alegada boa-fé e no impacto financeiro da sanção sobre seu capital de giro (ID SEI 0810863).

4. Analisando as razões recursais, a Seção de Gestão de Contratos (SGEC) manifestou-se pelo indeferimento do pedido (ID SEI 0815175), conquanto o valor aplicado já representa expressiva mitigação em relação à previsão contratual estrita.

5. Instada, a Assessoria Jurídica (ASJUR) opina pelo conhecimento do recurso administrativo, porquanto tempestivo, mas pelo seu não provimento, mantendo-se a Decisão nº 577/2025-PRESI/DG/GADG, inclusive quanto ao percentual de 24% da multa aplicada, por se mostrar adequada, proporcional e devidamente fundamentada (ID SEI 0834327).

6. Por último, manifestou-se a Diretoria-Geral (ID SEI 0834549), igualmente, pela manutenção da penalidade em 24%, ressaltando a responsabilidade objetiva da empresa e o caráter pedagógico da sanção.

7. É o breve **relato. Decido.**

8. Em juízo de admissibilidade, **conheço do Recurso Administrativo** interposto pela empresa DOZE SEGURANÇA LTDA (ID SEI 0810863), porquanto adequado e tempestivo.

9. Com efeito, aferindo a insurgência recursal, tem-se que a aplicação de sanção por inexecução parcial do contrato encontra amparo no art. 87, inciso II, da Lei n.º 8.666/1993 (regente do ajuste, conforme art. 191 da Lei n.º 14.133/2021) e na Cláusula Décima Terceira do Contrato n.º 14/2023 (ID SEI 0607356); A infração praticada é grave por atingir verba de natureza alimentar, essencial à subsistência dos trabalhadores e à dignidade da pessoa.

10. No que se refere ao valor da multa aplicada, extrai-se, pela aplicação literal da Cláusula Décima Terceira (item 5.4, tabela 2, item 11), que o cálculo da multa prevista seria de 4% sobre o valor mensal por ocorrência. Com 19 infrações apuradas, o montante totalizaria 76% do valor mensal, equivalente a R\$53.248,93 portanto. O valor previsto em contrato supera, pois, em muito, o valor da sanção efetivamente aplicada à contratada. Isso porque, a Administração, em exercício de autotutela pautado na razoabilidade, já promoveu uma redução drástica na penalidade. Ao revés de acumular percentuais cheios, adotou-se uma metodologia técnica de multa diária proporcional (0,133% ao dia), resultando nos 24% aplicados (ID SEI 0794537). Este patamar representa uma redução de aproximadamente 68% em relação ao valor que seria estritamente devido pelo contrato, mostrando-se mais do que suficiente para acolher a pretensão de mitigação da empresa.

11. Não bastasse, a alegação de 'bons antecedentes' e 'boa-fé' não subsistem, diante do histórico da empresa, evidenciado por meio de consulta ao SICAF (ID SEI 0807983), que registra que a contratada já foi alvo de advertência anterior por este Regional Eleitoral, e possui outras três ocorrências sancionadoras por outros órgãos. A reiteração da conduta por 19 meses, demonstra falha de gestão crônica, afastando a ocorrência de erro isolado e de boa-fé.

12. Por último, a justificativa de 'descompasso financeiro' alegada pela empresa é insuficiente para reduzir a sanção a patamares ínfimos. Conforme o art. 71 da Lei n.º 8.666/1993, a contratada responde integralmente pelos encargos trabalhistas, e a gestão de seu capital de giro é risco inerente à atividade econômica, não podendo ser transferido aos empregados ou à Administração.

13. Dito isso, **acolho** integralmente os fundamentos técnicos e jurídicos constantes dos autos, notadamente aqueles presentes nas manifestações da Assessoria Jurídica (ID SEI 0834327) e da Seção de Gestão de Contratos (ID SEI 0815175) e, **nego provimento ao recurso**, mantendo inalterada a Decisão n.º 577/2025-GADG (ID SEI 0807841), que determinou a aplicação de multa no percentual de 24% (vinte e quatro por cento) sobre o valor mensal do contrato, perfazendo o montante total de R\$ 16.815,45 (dezesseis mil, oitocentos e quinze reais e quarenta e cinco centavos), ante atrasos reiterados (19 meses seguidos), no pagamento do auxílio alimentação aos empregados

vinculados ao Contrato nº 14/2023.

14. Por consequência, **determino** à Secretaria de Administração, Orçamento e Finanças (SAOF) que proceda, por meio das unidades a si vinculadas, ao desconto do valor da multa nas faturas pendentes de pagamento, com o posterior registro da sanção no SICAF (ID SEI 0807841).

15. Ao Núcleo de Inteligência de Segurança Institucional e Polícia Judicial (NISIPJ) para as providências de cientificação da contratada, ora recorrente.

16. À Diretoria-Geral, para ciência e cumprimento das demais providências constantes do art. 26, da Instrução Normativa n. 40/2019 deste Tribunal.

17. Publique-se. Cumpra-se.

18. Após as providências necessárias, encerre-se o procedimento nesta unidade.

Data e assinatura eletrônicas.



Documento assinado eletronicamente por **WALDIRENE OLIVEIRA DA CRUZ-LIMA CORDEIRO, PRESIDENTE**, em 21/01/2026, às 09:27, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-ac.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0838768** e o código CRC **3651B030**.

0001328-14.2025.6.01.8000

0838768v3



Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Relatório de Ocorrências Ativas

Dados do Fornecedor

CNPJ: 18.783.532/0001-08 DUNS®: 903953228
Razão Social: DOZE SEGURANCA LTDA
Nome Fantasia: DOZE SEGURANCA
Situação do Fornecedor: Credenciado

Ocorrência 1:

Tipo Ocorrência: Multa Art. 86 da Lei 8.666/93.
UASG Sancionadora: 70002 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE
Impeditiva: Não
Prazo Inicial: 21/01/2026
Data Aplicação: 21/01/2026
Número do Processo: 0001328-14.2025.6 Número do Contrato: 14/2023
Descrição/Justificativa: O Tribunal Regional Eleitoral do Acre, através da sua Presidente, no uso de suas atribuições, aplica à empresa Doze Segurança Ltda, a penalidade de multa no valor de R\$ 16.815,45 (dezesseis mil, oitocentos e quinze reais e quarenta e cinco centavos), o equivalente a 24% (vinte e quatro por cento) sobre o valor mensal do contrato, pelos atrasos reiterados(19 meses seguidos), no pagamento do auxílio alimentação aos empregados vinculados ao Contrato n^a 14/2023., nos termos da Cláusula Décima Terceira do Contrato n. 14/2023 (0607356), tabela 2 de infrações, item 11 c/c a situação 3 da tabela 3.